



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAXIAS
ACC 0017017-16.2024.5.16.0009
AUTOR: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS
DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DO MARANHAO
RÉU: SINCOLEMA-SOC INDL E COML PROD LIMPEZA DO MARANHAO LTD

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação coletiva ajuizada por SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DO MARANHAO - SINDICAPROMA em face de SINCOLEMA-SOC INDL E COML PROD LIMPEZA DO MARANHAO LTDA.

A parte autora, com base nas alegações expressas na petição inicial, postula que a ré seja compelida ao cumprimento das obrigações de fazer e pagar estipuladas em convenção coletiva de trabalho, as quais estão elencadas no rol de pedidos, bem como proceda a adequação da jornada de trabalho e intervalos dos motoristas à decisão do STF na ADI 5.322, tendo em vista a recalcitrância em cumpri-las voluntariamente no contexto da correspondente relação jurídica.

A parte ré compareceu em juízo e apresentou contestação suscitando preliminar de inaplicabilidade das normas coletivas invocadas, pois firmadas por sindicato patronal que não a representa. No mérito contrapôs os argumentos da inicial, clamando pela total improcedência dos pedidos autorais.

As partes produziram prova documental, oportunizando-se o contraditório quanto às mesmas.

Em audiência de instrução, foram dispensados os depoimentos pessoais.

Ouvida uma testemunha, trazida pela defesa.

Autos enviados ao MPT para emissão de parecer, estando este sob o ID. a6d61fb.

Sem mais provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela defesa e orais pelo autor.

As tentativas de conciliação foram fracassadas.

Autos conclusos para julgamento.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de Inaplicabilidade das Normas Coletivas Invocadas. Segundo a defesa, os pedidos da inicial não se sustentam, pois as normas coletivas que os embasam foram firmadas por sindicato patronal que não representa a empresa ré. No entanto, a matéria confunde-se com o mérito da causa, não podendo ser analisada em sede de preliminar, que ora se rejeita.

2. No tocante ao mérito, a parte autora alega, em suma, que: representa a categoria dos condutores de transportes rodoviários de cargas próprias no Estado do Maranhão, abrangendo motoristas e ajudantes profissionais que prestam serviços para a empresa ré; esta tem descumprido diversas cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025, com exceção do reajuste salarial previsto na Cláusula Terceira. Requereu que a ré seja condenada a cumprir integralmente as cláusulas da CCT-2023/2025, especialmente aquelas relacionadas a:

i. Cláusula Quarta - Reajuste para outras funções: concessão de 6% de reajuste salarial para os empregados enquadrados em outras funções diferenciadas, conforme pactuado;

ii. Cláusula Quinta - Horas Extras: pagamento das horas extras com adicional de 50% até o limite de 40 horas mensais, e de 100% para as horas que excederem esse limite, repercutindo nas seguintes verbas indenizatórias: férias + 1/3 constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%, considerando sua habitualidade;

iii. Cláusula Sexta - Adicional Noturno: pagamento de adicional noturno de 20% aos trabalhadores que realizarem suas atividades entre 22h e 5h, repercutindo nas verbas de férias + 1/3 constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%;

iv. Cláusula Sétima - Adicional de Periculosidade: pagamento de adicional de 30% para os trabalhadores que atuam com cargas inflamáveis, repercutindo nas verbas de férias + 1/3 constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%;

v. Cláusula Nona - Diária de Viagem: pagamento de diária aos empregados que se ausentarem de sua base territorial além de 100 km (cem quilômetros) e que excedam a 50% do salário ou que sejam pagas de forma habitual repercutam nas verbas rescisórias e indenizatórias, como férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio, considerando sua natureza de complemento à remuneração;

vi. Cláusula Décima - Auxílio Alimentação: concessão do auxílio alimentação de R\$ 580,00 mensais, além de a sua concessão por 15 dias no período de férias, tudo sem descontos indevidos;

vii. Cláusula Décima Terceira - Plano de Saúde: fornecimento de plano de saúde para os empregados a partir do terceiro mês de trabalho, conforme previsto;

viii. Cláusula Décima Quarta - Auxílio Plano de Assistência e Cuidado Pessoal: contribuição mensal de R\$ 27,50 por trabalhador para manutenção dos benefícios do plano de assistência;

ix. Cláusula Vigésima Segunda - Jornada de Trabalho: cumprimento da jornada de trabalho de 44 horas semanais e dos limites de horas extras, conforme estipulado;

x. Cláusula Vigésima Nona - Fornecimento gratuito de 2 (dois) conjuntos de fardamento ao ano, sapatos e equipamentos de segurança;

xi. Cláusula Trigésima Sexta - Desconto, após devida autorização pelos trabalhadores, da Mensalidade Sindical e da Contribuição Sindical.

3. Também constitui pleito da inicial a determinação para que a empresa ré faça adequação da jornada de trabalho e intervalos dos motoristas à decisão do STF na ADI 5.322, implementando as seguintes medidas:

i. Proibição do fracionamento do descanso interjornada de 11 horas, conforme disposto no artigo 235-C, §3º da CLT e artigo 67-C § 3º do Código de Trânsito Brasileiro, garantindo o intervalo integral entre as jornadas;

ii. Concessão do descanso semanal sem acúmulo e sem fracionamento indevido, conforme o artigo 235-D, caput e §1º da CLT;

iii. Inclusão do tempo de espera na jornada de trabalho, com pagamento integral e não apenas indenizatório, conforme o artigo 235-C, §§1º, 8º e 12 da CLT, com repercussão nas verbas de férias + 1/3 constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%, assegurando a integridade dos direitos trabalhistas;

iv. Proibição do descanso com o veículo em movimento em viagens com dupla de motoristas, conforme o artigo 235-D, §5º da CLT, assegurando repouso em local adequado.

4. Por fim, o sindicato autor pede ainda pela condenação da ré ao pagamento de(o):

i. Multa pelo descumprimento das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho citada, nos termos de sua Cláusula Trigésima Nona, no valor de três salários mínimos regionais, revertido à agremiação sindical;

ii. Retroativo das diferenças salariais decorrentes do tempo de espera e demais horas extras devidas, conforme o marco da modulação dos efeitos da decisão do STF, ou seja, desde 12/07/2023;

iii. Honorários de sucumbência.

5. Em sua defesa, a ré contrapõe que: o enquadramento sindical deve observar a atividade econômica preponderante da empresa, nos termos do art. 581, §§ 1º e 2º, da CLT; a ré possui como atividade principal a fabricação de sabões e detergentes sintéticos, caracterizando-se como uma atividade industrial, conforme contrato social e cartão do CNPJ; o sistema de enquadramento sindical no Brasil define que as normas coletivas aplicáveis são aquelas firmadas pelos sindicatos representativos da atividade econômica preponderante do empregador, de modo que as normas coletivas apresentadas pelo reclamante não vinculam a reclamada, pois foram firmadas por sindicato que não representa a empresa; o autor não comprova os fatos alegados na inicial, ônus que lhe compete. Citou jurisprudência favorável à tese de defesa e clamou pela improcedência da ação.

6. Em sede de réplica à contestação, o sindicato alegou que: a categoria dos motoristas profissionais é dotada de estatuto próprio e, portanto, trata-se de categoria diferenciada, nos termos da Lei nº 13.103/2015; segundo o artigo 511, §3º, da CLT, as categorias profissionais diferenciadas - como é o caso dos motoristas de transporte rodoviário de cargas próprias - possuem convenção coletiva específica, independentemente da atividade preponderante do empregador; o TST possui jurisprudência consolidada no sentido de que o reconhecimento da categoria profissional diferenciada não depende da atividade preponderante da empresa, mas sim da especificidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, de modo que a tese defensiva de inaplicabilidade da CCT invocada aos trabalhadores representados pelo sindicato autor não deve prosperar. Citou jurisprudência favorável à tese autoral e reiterou os pedidos da inicial.

7. Já o MPT em seu parecer manifestou-se no sentido de que: os substituídos que ocupam a função de motorista são considerados como integrantes de categoria diferenciada, em conformidade com o art. 511, § 3º, da CLT, pois os motoristas profissionais (e os ajudantes que os acompanham) possuem estatuto legal próprio (Lei nº 13.103/2015); é plausível a possibilidade de uma mesma empresa vincular-se a mais de uma norma coletiva, desde que haja em seus quadros empregados pertencentes à categoria profissional diferenciada; não houve contestação da ré em relação ao descumprimento de regras alteradas pela ADI 5322 do STF, cuja decisão possui efeito vinculante e eficácia "ex nunc" a partir de 12 de julho de 2023; ao manter práticas contrárias ao decidido pela Suprema Corte, a ré incorre em violação direta à ordem constitucional e aos direitos fundamentais dos trabalhadores representados, especialmente no que tange à jornada de trabalho, descanso interjornada e tempo de espera; o sindicato autor tem razão ao pleitear a aplicação da CCT à categoria diferenciada, a quem representa, bem como ao sustentar a confissão ficta à empresa ré no que tange ao descumprimento da citada norma coletiva e às determinações da ADI 5322.

8. Pois bem. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a categoria profissional dos empregados está diretamente vinculada à atividade econômica da empresa, ou seja, para a atividade preponderante desta, nos termos do artigo 511, §2º, da CLT, observado o quadro anexo do artigo 577, do mesmo diploma legal.

9. Portanto, não são as condições profissionais do trabalho do empregado, mas a atividade do empregador que prevalece, indicando qual a categoria pertence o empregado.

10. No caso em voga, os substituídos são profissionais condutores de veículos em transportes rodoviários de cargas próprias no Maranhão, segundo a inicial, pertencentes, portanto a categoria diferenciada, conforme o artigo 511, §3º, da CLT.

11. Desse modo, ainda que os substituídos sejam integrantes de categoria profissional diferenciada, a convenção coletiva invocada pelo autor e trazida com a inicial **não** é aplicável à ré, porquanto esta não se viu representada por órgão de classe patronal representativo de sua categoria na convenção coletiva referida.

12. Esse é o entendimento sedimentado no enunciado da Súmula nº 374 do c. TST, *in verbis*:

"Súmula 374. Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante da categoria profissional

diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

13. Portanto, não é suficiente para criar obrigações à empresa, o fato de o empregado ser integrante de uma categoria diferenciada (no caso em apreço, condutores de veículos em transportes rodoviários de cargas próprias), se a empregadora não foi representada pelo seu respectivo órgão de classe no(s) instrumento(s) normativo(s) invocado(s).

14. Diante deste cenário, não tendo a ré sido representada por órgão de classe representativo de sua categoria econômica na convenção coletiva de trabalho invocada pelo autor, os empregados da demandada não possuem direito (mesmo pertencentes à categoria diferenciada) de haver da empregadora as vantagens previstas no referido instrumento normativo.

15. Por conseguinte, os pedidos da inicial relacionados nos incisos do item 2 supra, são julgados improcedentes. O mesmo ocorre com os pedidos relacionados no item 4, inciso i.

16. No tocante aos demais pedidos autorais, listados nos incisos do item 3 e do item 4, inciso ii supra, tais são julgados improcedentes à míngua de provas (ônus do sindicato) de que a ré esteja descumprindo decisão proferida na ADI 5.322, em que o STF declarou inconstitucionais diversos dispositivos da CLT introduzidos pela Lei nº 13.103/2015. Não se aplica ao réu a confissão nos termos requeridos em razões finais pelo autor, uma vez que a empresa contestou, ainda que de forma simplória, todos os pedidos da inicial.

17. Gratuidade da Justiça. O art. 790, § 4º, da CLT dispõe que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*". Neste trilhar, deve-se ter em mente que, a princípio, hipossuficientes são apenas os empregados substituídos, e não o Sindicato que os representa, o qual é pessoa jurídica detentora de fontes variadas de renda, provenientes da contribuição sindical e das demais taxas previstas em suas normas coletivas. Assim, para obter a benesse, o Sindicato teria que comprovar a situação de penúria econômica, o que não se verifica nos autos. Pleito negado, portanto.

18. Ante os termos do art. 791-A, § 2º, da CLT, são devidos honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte ré, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, na presente relação processual estabelecida entre SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DO MARANHAO - SINDICAPROMA e SINCOPLEMA-SOC INDL E COML PROD LIMPEZA DO MARANHAO LTDA, decido julgar improcedentes os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência ao(s) advogado(s) da parte ré, fixados à base de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

Custas pelo(a) autor no valor de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor da causa.

Registre-se. Publique-se. Notifiquem-se as partes.

CAXIAS/MA, 19 de novembro de 2025.

FABIO RIBEIRO SOUSA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por FABIO RIBEIRO SOUSA, em 19/11/2025, às 15:40:01 - 96e09a1
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/25111915303424800000025665804?instancia=1>
Número do processo: 0017017-16.2024.5.16.0009
Número do documento: 25111915303424800000025665804